



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20222700100208 (E-PAT Nº 18612)
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 19/2023
RECORRENTE : ERFOLG COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 241/24 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo deixou recolher o ICMS importação, ao se omitir no dever de providenciar junto à Coordenadoria da Receita Estadual o lançamento e o recolhimento do imposto devido, referente a desembarços aduaneiros de mercadorias importadas em outubro de 2018, em afronta aos dispositivos vigentes à época, que assim determinavam:

LEI 688/96

Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre: (...)

Parágrafo único. O imposto incide também:

I - sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (...)

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

IX - do desembarço aduaneiro das mercadorias ou bens importados do exterior;

RICMS/RO – Aprovado pelo Dec. 22.721/18

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: *III - por ocasião do desembarço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior, ou da sua entrega quando esta ocorrer antes do desembarço, e das aquisições em concorrência ou leilões promovidos pelo poder público de mercadoria ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados, ainda que o despacho aduaneiro se realize em outra unidade da Federação, observado o disposto no § 7º;*

Para sustentar a acusação, foi anexada mídia contendo as EFDs do período autorizado na DFE, termos de início e encerramento, relatório circunstancial, planilhas de entradas, saídas, pagamentos e de apuração.

Em análise aos pontos de nulidade arguidos, observa-se que assiste em parte razão à defesa, conforme análise a seguir exposta.

Os aspectos formais referem-se aos requisitos necessários ao PAT e que estão dispostos no artigo 100 da Lei nº. 688/96, a saber:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

- II - o dia, a hora e o local da lavratura;*
III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;
IV - relato objetivo da infração;
V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;
VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;
VII - o valor da penalidade aplicada;
VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (...)

Depreende-se do texto acima, em especial quanto ao descrito no inciso V, que o único dispositivo que deve ser obrigatoriamente indicado na peça básica é o que define a infração cometida e lhe comina penalidade, o que afasta, portanto, a primeira tese de nulidade.

Por outro lado, ao verificar atentamente os arquivos que compõem o PAT, observa-se que tanto o relato da infração como o relatório circunstancial não descrevem de forma objetiva a acusação fiscal e como foram obtidos os resultados imputados.

Somente com a análise da planilha intitulada “apuracao_erfolg” é possível verificar que o levantamento fiscal se ateve ao cruzamento do relatório de DIs (declarações de importação) com os registros C120 da EFD do contribuinte, presumindo, assim, que as operações foram omitidas pelo sujeito passivo em sua escrita fiscal. E, neste contexto, o AFTE autuante apurou o imposto desconsiderando o benefício da Lei nº. 1473/2005, com fulcro no seguinte dispositivo:

Art. 2º. A fruição do benefício de que trata esta Lei condiciona-se ao cumprimento das exigências indicadas no artigo 3º, nos termos da legislação tributária, e a que o contribuinte: (...)

II - entregue mensalmente os arquivos eletrônicos com registros fiscais - Escrituração Fiscal Digital - EFD, discriminando todas as operações realizadas, inclusive quanto à individualização dos registros, conforme previsto em Ato COTEPE, bem como em Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual, observando a forma e prazo estabelecidos na legislação tributária.

Tal observação quanto ao relato da infração é confirmada com a própria leitura da defesa, que alega pontos que não guardam pertinência com o PAT em apreço, uma vez que a falta de clareza levou o sujeito passivo a conclusões equivocadas quanto à acusação fiscal e a metodologia de apuração do crédito lançado na peça básica.

Ao consultar planilha “apuracao_erfolg”, verifica-se a existência da aba “apuracao registro C120”, contendo, para o período objeto deste PAT, a indicação de que uma DI foi omitida, a de nº 1818238596, de 04/10/2018. Assim, procedeu, nas demais abas, ao cálculo do ICMS importação normal, deduzindo a arrecadação via GNRE.

Ocorre que, ao consultar a EFD no contribuinte, verifico que a operação foi registrada, embora sem o detalhamento C120, conforme imagens a seguir apresentadas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

REGISTRO - C100 - ENTRADA - Nota Fiscal Eletrônica

REGISTRO - C100 - ENTRADA
Nota Fiscal Eletrônica

Código da situação do documento	00	Documento regular	
Emitente	0	Emissão própria	
Código do participante	FOR000000003	LI SHUI SHU YAN IMPORT AND EXPORT CO.	
Número do documento	1	Série	001
Data da emissão	08/10/2018	Data da entrada ou saída	08/10/2018
Tipo de pagamento	1	A prazo	
Tipo do frete	1	Contratação do Frete por conta do destinatário(FOB)	
Chave da NFe	11-1810-29.278.254/0001-58-55-001-000.000.001-128.020.181-2		
Base de cálculo do ICMS	R\$ 133.147,28	Valor do ICMS	R\$ 798,91
Base de cálculo do ICMS ST	R\$ 0,00	ICMS retido por ST	R\$ 0,00
Valor total do documento	R\$ 149.132,36	Valor das mercadorias	R\$ 87.386,86
Valor do desconto	R\$ 0,00	Abatimento não tributado	R\$ 0,00
Valor do frete	R\$ 0,00	Valor do seguro	R\$ 0,00
Valor de outras despesas	R\$ 45.653,19	Valor do IPI	R\$ 0,00
Valor do PIS	R\$ 2.033,16	PIS retido por ST	R\$ 2.069,83
Valor da COFINS	R\$ 9.350,32	COFINS retido por ST	R\$ 9.518,76

Fechar

REGISTRO - C100 - ENTRADA - Nota Fiscal Eletrônica

REGISTRO - C100 - ENTRADA
Nota Fiscal Eletrônica

Nota Fiscal Eletrônica

Pesquisar

Emitente	Código do parti...	Código da situação do doc...	Série	Número do doc...	Chave da ...	Data da em...	Data da entrada ou...	Valor total do docu...	Tipo de paga...	Valor do de
0 - Emissão ...	FOR000000003 - LI...	00 - Documento regular	001	1	11-1810-29...	08/10/2018	08/10/2018	R\$ 149.132,36	1 - A prazo	R\$

Análisis (C190) Complemento (C110)

Pesquisar

Código inf complementar (doc fiscal)	Descrição complementar
1 - Informações Adicionais do Interesse do Fisco: Mercadoria Desembaraçada no Porto de Itaguaí/RJ. DI sob n...	

REGISTRO - C110 - ENTRADA - Complemento

REGISTRO - C110 - ENTRADA
Complemento

Código inf complementar (doc fiscal) 1

Descrição complementar

Informações Adicionais do Interesse do Fisco: Mercadoria Desembaraçada no Porto de Itaguaí/RJ. DI sob número 18/1823859-6. Taxa de Siscomex: R\$ 509,50. IPI: R\$ 16.006,08. IPI: R\$ 16.077,31. PIS: R\$ 2.098,00. Cofins: R\$ 9.546,39. ICMS: R\$ 798,91. Benefício

Fechar

sualização) Contribuinte - ERFOLG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA CNPJ - 29.278.254/0001-58 IE - 0000004940407 UF - RO Período da Escrituração - 01/10/2018 a 31/10/2018 Id /

Depreende-se, das imagens acima, que além de não ter efetuado o registro C120, o sujeito passivo lançou como crédito das notas fiscais os valores pagos via GNRE, ao invés de lançá-los como aproveitamento de crédito utilizando o código de ajuste RO00000002 (Antecipação de Receita – Lei 1473/2005). No entanto, o cerne da acusação fiscal, de que o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

sujeito passivo teria omitido a operação, de acordo com as provas que constam na mídia anexada, não restou configurado.

Cumpra neste ponto esclarecer que, à época dos fatos, o Termo de Acordo estava vigente, ou seja, ao sujeito passivo era assegurado o direito ao aproveitamento do crédito presumido e ao diferimento para o momento das saídas do imposto devido em função da importação de mercadorias do exterior, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei nº 1.473/2005.

Neste sentido, em uma ação fiscal com detentores de tal benefício, um dos primeiros cruzamentos que pode ser empreendido é com os registros C120 do SPED, visto que nestes são informados dados sobre as importações efetuadas, e a ausência destes constituem indícios de omissão ou incorreção das operações. Todavia, as demais informações constantes nas EFDs devem ser analisadas (cruzamento NFes importação x SPED C100), para verificar se de fato as operações foram omitidas, em descumprimento ao que prescreve o inciso II do art. 2º do mesmo diploma legal (transcrito alhures).

Ocorre que, conforme demonstrado nas imagens anteriores, no período auditado a operação foi registrada. Restava, então, à autoridade fiscal a verificação quanto ao pagamento no momento da saída e a análise da base de cálculo e alíquota utilizada, procedimentos estes que não foram demonstrados no PAT em apreço.

Em relação aos equívocos observados na escrita fiscal - ausência do obrigatório registro C120 e do ajuste RO00000002 -, insta lembrar que foi já lavrado o auto de infração nº 20222700100213, com a aplicação da penalidade prevista no art. 77, § 1, inciso III da Lei nº 688/96, o qual consta nos sistemas da SEFIN como status de pago.

Quanto aos demais pontos apresentados na defesa e recurso voluntário, com fulcro em possíveis práticas reiteradas da administração tributária, cabe destacar que estes não guardam pertinência com este PAT, visto que o termo de acordo não estava suspenso ou cancelado e a acusação fiscal não se refere a ação ou omissão relativa a fato gerador compreendido em período posterior à vigência do benefício.

3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos para negar provimento ao de Ofício e dar provimento ao Voluntário, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 16/12/2024.

Luísa R. C. Bentes

AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100208 - E-PAT 018.612
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 019/2023
RECORRENTE : ERFOLG COM. IMP. E EXP. DE TECIDOS E CONF. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 0214/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – RECOLHER A MENOR O ICMS IMPORTAÇÃO – REGIME ESPECIAL PREVISTO NA LEI 1.473/2005 - INOCORRÊNCIA** – Deve ser afastada a acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS Importação, uma vez verificada que a EFD foi entregue em data anterior ao início da fiscalização e com o registro de entrada da operação, bem como com a apuração do imposto calculado com o benefício do crédito presumido de 85%, do qual o sujeito passivo tinha direito. Na autuação, o benefício da Lei nº. 1473/2005 tinha sido desconsiderado, em razão da ausência do registro C120 na EFD do contribuinte. No entanto, a operação constava no registro C100, fato este que deixou de ser observado pelo levantamento fiscal. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de Improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido e de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes acompanhada pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Dyego Alves de Melo e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE. Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Luísa/R. C. Bentes
Julgador/Relator